

## VOTO

Este Tribunal deve conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Esperidião Fecury Pinheiro de Lima, João Nishihira, Orleir Messias Cameli e pela Construtora Etam Ltda., visto que cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. O presente processo de tomadas de contas especial foi convertido de representação que noticiou a possível existência de irregularidades na construção de aeródromo no Município de Marechal Thaumaturgo/AC.

3. Por intermédio da deliberação recorrida, Acórdão nº 2.898/2009-Plenário, corrigido pelo Acórdão nº 449/2010-Plenário, este Tribunal, em virtude de superfaturamento, julgou irregulares as contas especiais dos ex-gestores, condenando-os, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento do débito verificado (da ordem de R\$ 900.000,00, valores de 1997) e aplicando, aos quatro, multas individuais no valor de R\$ 50.000,00.

4. Quanto aos argumentos recursais trazidos pela Construtora Etam Ltda., entendo que foram adequadamente examinados e repelidos pela Serur em sua primeira instrução. Entre eles, cito o seguinte: falhas (tais como incoerências, fragilidades no procedimento de coleta de dados e ausência de fundamentação técnica) na elaboração do laudo técnico pelo 7º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, que serviu de base para a decisão desta Corte; existência de processo judicial cuja decisão teria sido contrária ao acórdão recorrido; contas do VII Comar já examinadas pelo TCU há mais de cinco anos.

5. As alegações de Esperidião Fecury Pinheiro de Lima e João Nishihira (respectivamente, ex-secretário e ex-diretor de Transportes e Obras do Estado do Acre) e Orleir Messias Cameli (ex-governador do Estado do Acre), que subscreveram a mesma peça recursal, também foram apropriadamente rechaçadas pela unidade técnica. Parte de sua argumentação é coincidente com pontos aduzidos pela Construtora Etam Ltda. No restante, tenta desconstituir o superfaturamento apurado pela Secob, abordando cada item em que foram verificadas irregularidades.

6. Emitida a primeira proposta da Serur, no sentido de negar provimento aos recursos, acolhi sugestão do Ministério Público, que entendeu ser oportuno solicitar a manifestação da Secob-1.

7. A unidade especializada examinou, então, a metodologia empregada pelo Tribunal para a apuração do débito decorrente do superfaturamento de preços e de quantitativos dos serviços.

8. Inicialmente, a Secob-1 esclareceu que os princípios então aplicados seguiram a jurisprudência deste Tribunal. Para as quantidades de serviços, foi utilizada a medição acumulada do contrato, exceto em quatro itens em que foi possível obter dados do relatório do 7º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (7º BEC): execução de base estabilizada com mistura de 8% de cimento; TST – RR2C; fornecimento e transporte de brita; e valeta com revestimento de concreto. Para os preços, foram adotados os valores do Sicro de março de 1998 retroagidos para maio de 1997, mês da assinatura do ajuste, ressalvados os serviços não constantes das tabelas de referência, para os quais se aplicou o valor contratual.

9. Em seguida, a unidade técnica examinou todos os pontos relativos a superfaturamento contestados pelos recorrentes.

10. No tocante ao superfaturamento de quantidades, deve-se reconhecer que, de fato, houve um equívoco quanto ao comprimento da pista do aeródromo, que, segundo o relatório do 7º BEC, mediria 1.150m. Mediante informação de laudo pericial (Ação Civil Pública 1998.30.00.000661-4) e de imagem de satélite obtida por meio do sistema **Google Earth**, pode-se aferir que a mencionada pista tem, aproximadamente, 1.200m. Por consequência, os serviços cujos preços relacionam-se a esse parâmetro (base estabilizada com mistura de 8% de cimento, revestimento asfáltico e fornecimento e transporte de brita) devem ser revistos. Ressalto que se verificou também falha no consumo de brita

adotado: deve ser corrigido de 0,0293 para 0,0387 m<sup>3</sup> de brita/m<sup>2</sup>. As alegações concernentes aos demais itens (escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria e valetas com revestimento de grama e de concreto) foram devidamente rejeitadas pela Secob-1.

11. Os itens em que se apontou superfaturamento decorrente de preço acima do mercado também foram corretamente avaliados, levando em consideração os argumentos recursais. No entanto, apenas um desses foi acolhido pela unidade técnica, que considerou válida a referência adotada anteriormente para a grande maioria dos insumos e serviços. Registre-se que algumas das alegações são as mesmas já trazidas na fase anterior do processo, sem que haja motivos para que sejam alteradas as conclusões pretéritas. Anoto também que, antes de analisar cada ponto, a Secob-1 reafirmou a legitimidade da aplicação das tabelas do Sicro, bem como sua adequação aos preços praticados na região.

12. Portanto, a unidade especializada em fiscalização de obras concluiu não serem necessárias alterações nos preços dos itens: limpeza mecanizada; remoção de solos saturados; escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria e regularização e compactação do subleito; execução de sub-base estabilizada com 20% de areia; imprimação; TST – RR2C; aplicação de emulsão catiônica RR-2C; e hidrossemeadura. Apenas quanto à execução de base estabilizada com mistura de 8% de cimento, reconheceu que o transporte deste não foi incluído na composição; assim, entendeu que preço de referência correto deve ser R\$ 33,05 em vez de R\$ 30,82.

13. Em novo pronunciamento, a Serur (cuja proposta final foi ratificada pelo Ministério Público), reviu seu posicionamento inicial e propôs ao TCU o provimento parcial aos recursos, tendo em vista a correção de valores sugerida pela Secob-1 – o débito total, incluindo recursos não federais, seria alterado de R\$ 1.309.055,60 para R\$ 1.255.013,06.

14. Manifesto minha anuência, no essencial, às conclusões e à proposta apresentadas pela Serur, baseadas, em parte, na análise da Secob-1. A meu ver, os argumentos dos recorrentes foram examinados de forma exaustiva e apropriada. Por conseguinte, concordo que deve ser dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do débito.

15. Reputo necessário apenas um ajuste na forma de aplicação dessa redução. Parte do débito verificado é originário do erário federal (R\$ 907.084,23; 69,29%); outra, do estadual (R\$ 401.971,37; 30,71%). Logo, deve ser aplicado aos recursos da União o percentual de redução do prejuízo total, aproximadamente 4,13%, passando a ser de R\$ 869.636,52. Ocorre que, na realidade, esse valor tem datas de referência distintas, correspondentes a quatro medições. A Serur propõe a diminuição, para todas elas, pela mesma taxa do dano integral. Todavia, essa não é a melhor solução, pois pode impor aos responsáveis o ressarcimento de valor maior do que o real. Por isso, deve-se buscar a situação que não os desfavoreça, de acordo com o teor do art. 210 do Regimento Interno desta Corte. Seguindo esse raciocínio, deve ser diminuído o valor da primeira medição, a mais antiga e a que resulta em juros maiores, da seguinte forma:

Ocorrência	Data	Valor Original do Débito (R\$)
Pagamento da 1ª medição	22/07/1997	162.555,96*
Pagamento da 2ª medição	27/08/1997	338.586,61
Pagamento da 3ª medição	30/12/1997	364.383,84
Pagamento da 4ª medição	30/12/1997	4.110,11

\*162.555,96 = 191.746,48 - 4,13%

16. Por fim, em virtude de não se tratar de redução significativa do débito, entendo não ser cabível redução da multa aplicada aos recorrentes com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de abril de 2012.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator